



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados

# **Projeto de Lei nº 6.969/2013**

## **GT PL 6.969 – Análise Regulatória**

Oceanógrafa Luana Sêga





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados

**Tabela 01:** Listagem de entidades integrantes deste Grupo de Trabalho representadas pela Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados:

ENTIDADE	SIGLA	REPRESENTANTE
Associação Brasileira das Indústrias de Pescados	ABIPESCA	CHRISTIANO LOBO
Associação Nacional da Cadeia Produtiva do Camarão	CAMARÃO-BR	FERNANDO LAUANDE
Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil	CNA	ANA LENAT
Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura	CONEPE	LUANA ARRUDA SÊGA
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	EMBRAPA	ERIC ROUTLEDGE
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo	FIESP	ROBERTO IMAI
Secretaria de Aquicultura e Pesca	SAP/MAPA	ELIELMA BORCEM
Secretaria de Aquicultura e Pesca	SAP/MAPA	SANDRA SOUZA
Sind. da Indústria de Pesca do Estado do Rio Grande do Norte	SINDIPESCA/RN	MARCO BAILON GABRIEL CALZAVARA
Sind. dos Armadores e das Indústrias da Pesca de Itajaí e Região	SINDIPI	LUIZ MATSUDA
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados	CSPES/MAPA	CARLOS MELLO



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados

## O Projeto de Lei nº 6.969/2013

- **2013:** Dep. Fed. José Sarney Filho;
- **2015:** Rejeitado na Comissão de Agricultura;
- Aprovado com alterações na Comissão de Meio Ambiente;
- **2020:** Subemenda Substitutiva – Dep. Fed. Tulio Gadelha;
- **Hoje:** Comissão de Constituição e Justiça;
- **GT:** Análise, no âmbito de uma visão setorial, dos aspectos positivos e negativos, a partir de uma possível sanção da Lei.

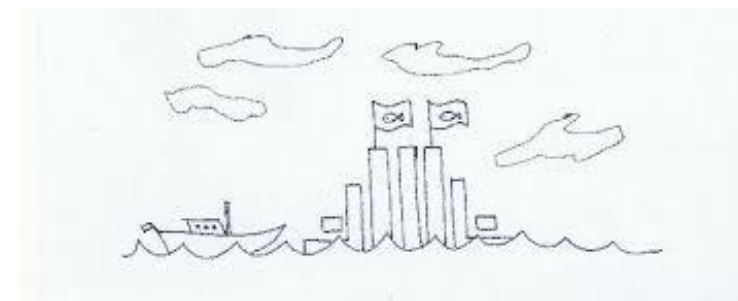




MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados

## O Setor de Pescados e o Uso dos Recursos do Sistema Costeiro-Marinho

- Abrangência com outras legislações;
- Mecanismos ainda não implementados;
- Reestruturação do controle e monitoramento;
- Reorganização estrutural dos CPGs;
- Falta de ações/investimentos estruturantes para o processo de gestão.

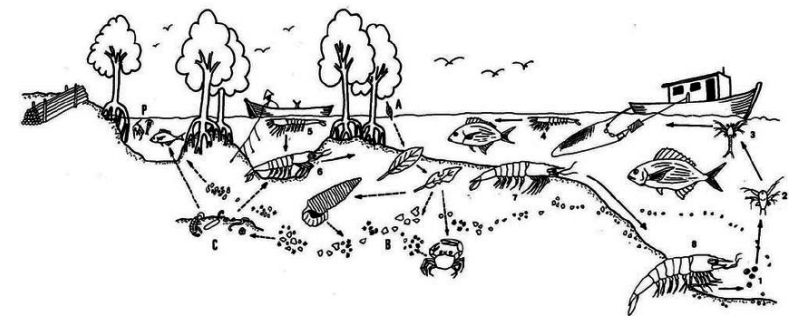




MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados

## Impactos previstos a partir do PL

- Lei do Mar alicerçada em premissa conservacionista;
- Problemas de governança (interpretação) – insegurança jurídica;
- Ações restritivas que já acontecem;
- Importância de citar as fragilidades do setor;
- Avanço no processo de gestão participativa com visão ecossistêmica.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados

## Considerações Gerais

- Especialistas convidados – política e direito ambiental marinho;
- Esfera política – ações que podem adiar a ida ao plenário;
- Posicionamento da SAP/MAPA;
- Possibilidade de aproveitamento da Lei;
- Instrumentos sozinhos não contemplam a necessidade de instrumentos básicos de gestão;
- Criação de um Instituto de Pesquisa Pesqueira e Aquícola.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados



## Conclusões e Recomendações

*Considerando (...);*

Recomenda-se consulta ampla sobre o PL entre sociedade civil e órgãos de governo afetados e que de imediato se realize esforços para suspender o andamento do PL na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal.

No caso de ser tomada outra decisão, que não seja a interrupção do processo, recomenda-se que sejam encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça as propostas e emendas elaboradas por este GT.

O GT recomenda, ainda, que sejam enviados esforços para a criação de uma política que contemple a implementação de programas contínuos de instrumentos de gestão pesqueira através de um Instituto ou Agência de Pesquisa Pesqueira e Aquícola para que a vulnerabilidade que existe hoje sobre esses setores seja mitigada.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados

## **Anexo 02**

**Tabela 3 – Considerações e sugestões à minuta da subemenda substitutiva ao substitutivo do PL nº 6.969/2013, elaboradas pelo GT PL 6.969/2013 CSPES/MAPA após minucioso debate e análise técnica-regulatória.**





Item	Texto da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo do PL nº 6.969/2013	Sugestão de modificação	Justificativa
1	<p style="text-align: center;"><b>Art. 2º</b></p> <p>§ 2º - Na zona de transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia, na região compreendida pela Zona Costeira, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos processos ecológicos, da biodiversidade e dos recursos naturais associados ao Sistema Costeiro-Marinho.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Art. 2º</b></p> <p>§ 2º - A zona de transição adotada entre o Sistema Costeiro-Marinho e os demais biomas continentais será a Orla Marítima. Nela, aplicar-se-á o regime jurídico que garanta os instrumentos mais favoráveis à conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais e à proteção da biodiversidade e dos processos ecológicos.</p>	<p>O Decreto nº 5.300/2004 apresenta a definição da zona de transição do ambiente marinho e costeiro como sendo a Orla Marítima, conforme observado no Art. 22 “Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar”.</p> <p>Seus limites são apresentados no Art. 23 “Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>I - marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;</p> <p>II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as</p>

caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acréscimos”.

Desta forma, deve-se adotar a Orla Marítima e não a Zona Costeira (espaço que se estende por 12 milhas náuticas) como sendo a Zona de Transição ou de ecótono entre o Sistema Costeiro-Marinho e os biomas Mata Atlântica, Caatinga, Pampa e Amazônia.

2	<p style="text-align: center;"><b>Art. 3º</b></p> <p><b>XVI</b> - princípio do poluidor-pagador: imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, mitigação e compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Art. 3º</b></p> <p><b>XVI</b> - princípio do poluidor-pagador: imposição, ao poluidor da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das suas obrigações de controle, mitigação e compensação dos danos ambientais causados por ele ou decorrentes de suas atividades.</p>	<p>Retirada do termo <b>predador</b>. Não existe definição do termo no ordenamento jurídico brasileiro, o que pode causar insegurança jurídica. Além disso, a incorporação desse termo permite englobar a captura de recursos pesqueiros como um possível dano ambiental. A preocupação é de que o pescador possa ser considerado o predador e nesse caso, ser obrigado a indenizar os “danos causados”. Além disso, esse princípio abre margem para que as autorizações de pesca sejam cobradas por biomassa capturada, por exemplo, inviabilizando essa atividade econômica.</p>
---	---	--	--

3	<p><b>Art. 4º</b> - São objetivos da PNGCMar: (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>INCLUIR</b></p> <p><b>inciso IX</b> - Aumentar a segurança alimentar e a nutrição para os mais pobres, bem como a produção de alimentos para mercados locais e globais.</p>	<p>O Brasil é um país em desenvolvimento e deve garantir alimento saudável a toda sua população, bem como desenvolver-se economicamente para gerar bem-estar econômico à sua população.</p>
4	<p><b>Art. 4º</b> - São objetivos da PNGCMar: (...)</p>	<p style="text-align: center;"><b>INCLUIR</b></p> <p><b>inciso X</b> - Promoção e aplicação da biologia e dinâmica populacional pesqueira para gestão e uso dos recursos pesqueiros.</p>	<p>Há que se observar diferenças entre estudos de conservação de espécies e estudos para gestão pesqueira. A gestão pesqueira necessita de informações básicas fornecidas pela biologia pesqueira, como por exemplo: avaliação de estoques, dinâmica populacional, alimentação, reprodução, recrutamento, mortalidade natural e por pesca etc.</p>

5	<p><b>Art. 5º</b> - Além dos objetivos previstos no art. 4º desta Lei, devem ser promovidas na PNGCMar ações na busca do cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Política Marítima Nacional e especialmente o de conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável (ODS 14).</p>	EXCLUIR	<p>Promover o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) cria uma obrigatoriedade jurídica de um instrumento puramente recomendatório, violando os Arts. 49, inciso I, e Art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal (MENSAGEM Nº 743/2019). Além disso, esses objetivos são transitórios, com temporalidade definida (2030).</p>
6	<p><b>Art. 7º - III</b> – criação e implementação de unidades de conservação, e outras medidas especiais de conservação, principalmente em áreas de especial importância para a biodiversidade e serviços</p>	EXCLUIR	<p>A criação e implementação de unidades de conservação já é realizada pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente - MMA, e,</p>
	<p>ecossistêmicos, assegurada a sua demarcação, regularização e gestão efetiva e equitativa, visando a garantir a conectividade, a integração e a representação ecológica em paisagens marinhas mais amplas.</p>		<p>portanto, não é necessário que seja um objetivo da Lei em questão.</p>

7	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9º</b></p> <p>§ 1º - O Fundo Mar será vinculado ao órgão central do Sisnama e será gerido por um comitê gestor interministerial, assegurada a participação de representantes dos estados e municípios costeiros, dos órgãos gestores de unidades de conservação, da sociedade civil, das comunidades costeiras tradicionais e de universidades que desenvolvam pesquisas sobre a conservação e proteção ambiental do Sistema Costeiro-Marinho, na forma do regulamento.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 9º</b></p> <p>§ 1º - O Fundo Mar será vinculado ao órgão central do Sisnama e será gerido por um comitê gestor interministerial, assegurada a participação igualitária de representantes dos estados e municípios costeiros, dos órgãos gestores de unidades de conservação, da sociedade civil, das comunidades costeiras tradicionais e instituições de pesquisa que desenvolvam estudos sobre o uso sustentável do Sistema Costeiro-Marinho, na forma do regulamento.</p>	<p>Adequação de texto. Realça a necessidade da representação igualitária entre representantes do governo e sociedade civil.</p>
---	--	---	---

8	Adicionar artigo.	<p><b>Art. 10</b> - Fica instituída a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura - INDEPPA.</p>	<p>A criação do INDEPPA terá como objetivo promover investimentos em inovação, pesquisa e capacitação científica na pesca e aquicultura. Dessa forma o instituto auxiliaria a gestão pesqueira nacional realizando estudos como de avaliação de estoques, dinâmica pesqueira e diversos outros estudos, contribuindo, assim, para o cumprimento de todos dispositivos relacionados à gestão pesqueira e aquícola previstos no PNGCMar.</p>		<p><b>Art. 10</b></p> <p><b>§ 1º</b> - O Instituto Nacional de Desenvolvimento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura - INDEPPA será administrado pela Secretaria de Aquicultura e Pesca (ou o órgão público responsável pela gestão pesqueira no momento).</p>	<p>O Decreto Nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019 define quais são as competências da Secretaria de Aquicultura e Pesca SAP/MAPA, especificamente os Arts. 29, 30 e 31. Dentre as competências destacam-se a de promover estudos, diagnósticos e avaliações sobre temas de sua competência; implementar as ações decorrentes de tratados, acordos e convênios com governos estrangeiros e organismos nacionais e internacionais relativos aos assuntos de sua competência; e fornecer subsídios para execução de políticas para o fomento e a pesquisa da atividade de pesca e aquicultura.</p> <p>Portanto, fica evidente a necessidade da Secretaria de Aquicultura e Pesca SAP/MAPA ser o órgão competente pela gestão e regulamento do Instituto Nacional de Desenvolvimento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura – INDEPPA.</p>
	9	Adicionar parágrafo.				

10	Adicionar parágrafo.	<p align="center"><b>Art. 10</b></p> <p>§ 2º - Fica o Instituto Nacional de Desenvolvimento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura - INDEPPA responsável pela geração de estatística pesqueira, conhecimento científico pesqueiro, avaliação do estado das populações</p>	<p>A gestão pesqueira nacional passa por várias dificuldades decorrentes da falta de informação pesqueira (como estatísticas e avaliações dos estoques). Centralizar essas pesquisas e levantamentos de</p>			
		<p>e estoques de recursos pesqueiros, assim como a avaliação do risco de extinção dessas espécies, a publicação dos relatórios anuais de produção pesqueira e aquícola e outros instrumentos relacionados com o objetivo de subsidiar a gestão e o ordenamento nacional desses setores.</p>	<p>informações em um Instituto específico irá promover o desenvolvimento sustentável dessa atividade.</p>			
				11	Adicionar parágrafo.	<p align="center"><b>Art. 10</b></p> <p>§ 3º - O Fundo Nacional para a Gestão Integrada, a Conservação e o Uso Sustentável do Sistema Costeiro-Marinho - Fundo Mar, deverá financiar as atividades do Instituto Nacional de Desenvolvimento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura - INDEPPA, com um orçamento anual a ser definido em ato normativo específico.</p> <p>O Fundo Mar deverá ser utilizado para conservação e desenvolvimento sustentável do ambiente Costeiro- Marinho. A atividade pesqueira e aquícola são uma das principais no âmbito desse ambiente, representando uma importante fonte de alimento e renda a milhares de brasileiros e, por isso, um investimento no desenvolvimento dessa atividade, que leve sempre em consideração os três pilares da sustentabilidade (ambiental, social e econômico) será de extrema importância para o país.</p>

12	<b>Art. 10,11,12,13,14,15</b>	<b>Art. 11,12,13,14,15,16</b>	Troca de numeração dos artigos devido à inclusão de um artigo novo.
13	<b>Adicionar artigo.</b>	<b>Art. 17-</b> Os órgãos públicos responsáveis pela gestão aquícola e pesqueira nacional terão um prazo de <b>05 anos</b> , a contar da publicação no Diário Oficial da União - DOU, para adequarem sua gestão no âmbito da base ecossistêmica, conforme os princípios dispostos nessa Lei.	A gestão aquícola e pesqueira no Brasil acontece baseada nas espécies-alvo de cada modalidade, sem levar em consideração como isso interfere com outras espécies ou com o ambiente marinho. Modalidades multiespecíficas de pesca, que são a maioria no país, terão sua gestão

complemente alterada quando tiverem que se basear em uma visão ecossistêmica. Além disso, serão necessários estudos e levantamentos estatísticos para que se possa estabelecer uma gestão com base ecossistêmica que leve em consideração os três pilares da sustentabilidade: ambiental, social e econômico. Por isso, é essencial que os órgãos responsáveis tenham esse tempo de adaptação.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Conselho Nacional de Política Agrícola  
Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados

Obrigada!



E-mail: [ass.tech@conepe.org.br](mailto:ass.tech@conepe.org.br)



**Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura**

Luana Arruda Sêga - Assessoria Técnica

SRTVS Qd. 701, Bloco O, nº 110, Ed. Novo Centro Multiempresarial  
Salas 186/187 - CEP 70.340-905 - Brasília/DF

Contatos +55 (61) 3323-5831 – (47) 99966-3536

[www.conepe.org.br](http://www.conepe.org.br)